

## **Arbitragem Obrigatória**

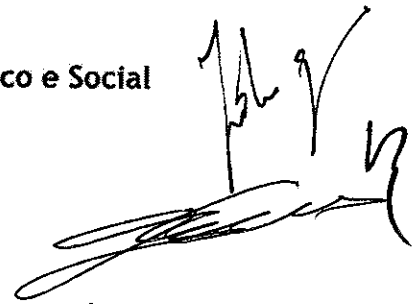
**Nºs Processo: 68, 69, 71 e 72/2012 – SM**

**Conflito:** *art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

**Assunto:** **GREVES NA CP COMBOIOS, EPE, CP CARGA, SA E REFER, EPE (SIOFA, SNTSF, ASCEF: 1 A 31DEZ2012/) (SINFA: 4 A 31DEZ2012); CP COMBOIOS, EPE E CP CARGA, SA (SMAQ: DAS 00H DE 1DEZ ÀS 24H DE 18DEZ2012); E CP COMBOIOS, EPE (SFRCI: DE 06DEZ2012 A 6JAN2013) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## **ACORDÃO**

1. A presente arbitragem emerge, através das comunicações com datas de 21 e 22 de novembro de 2012, recebidas no Conselho Económico Social nos mesmos dias, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) e da Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante (SFRCI) e pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) (em conjunto adiante designados “Sindicatos”), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução das greves previstas para os seguintes períodos: 1 a 31 de dezembro de 2012 (SIOFA, SNTSF e ASCEF/CP, CP Carga e REFER); de 1 a 18 de dezembro de 2012 (SMAQ/CP e CP Carga); de 6 dezembro de 2012 a 6 de Janeiro de 2013 (SFRCI/CP); e de 4 a 31 de dezembro de 2012 (SINFA/CP, CP Carga, REFER).



2. Foram realizadas, sem sucesso, quatro reuniões no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

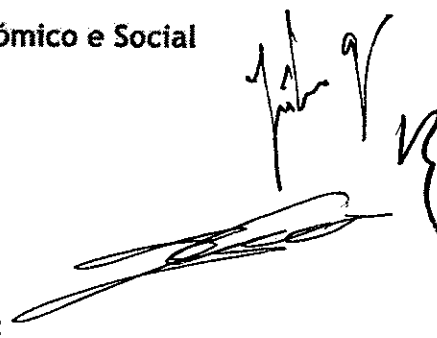
Nessas reuniões havidas no Ministério, a CP, a CP Carga e REFER apresentaram propostas de serviços mínimos.

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tais propostas foram reafirmadas.

4. Por despacho n.º 30/GP/2012 do Senhor Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativos às greves na CP Comboios de Portugal, E.P.E. e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. entre os dias 1 e 18 de dezembro de 2012 nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ); na CP Comboios de Portugal, E.P.E., na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. e na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P.E. no período de 4 a 31 de dezembro de 2012 nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA); e na CP Comboios de Portugal, E.P.E. entre os dias 6 de dezembro de 2012 e o dia 6 de janeiro de 2013 nos termos do pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante (SFRCI) sejam tomadas pelo TA constituído para a definição dos serviços mínimos durante as greves na CP Comboios de Portugal, E.P.E., na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. e na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E.P.E. para o período de 1 a 31 de dezembro de 2012 nos termos dos pré-avisos de greve subscritos pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) e pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF).

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.



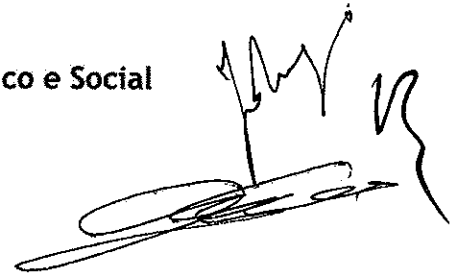
Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

#### 4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.



Na ponderação a que o Tribunal procedeu, teve em conta, designadamente, o seguinte:

- A principal paralisação dos transportes ferroviários ocorrerá previsivelmente apenas em dias feriados e em dias de descanso semanal, em que as necessidades de circulação da população em geral são muito mais reduzidas que nos dias úteis, já que a grande maioria dos trabalhadores não presta o seu trabalho nesses dias de paralisação.
- Alguns destes dias feriados, como o dia 25 de dezembro ou o dia 1 de janeiro inserem-se em quadras festivas que acarretam, por vezes, uma certa circulação das populações, mas manter-se-á o transporte ferroviário nos dias imediatamente anteriores e posteriores aos dias feriados.
- Tal como já se afirmou no Acórdão 27/2011-SM, a greve “fundamentalmente é limitada à prestação de trabalho suplementar” nos restantes dias.
- Face ao exposto não vemos razão para divergir, no essencial, do mencionado Acórdão.

#### DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na CP, CP Carga e REFER, nos termos seguintes:

1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.
2. Todos os comboios que transportem materiais perigosos, nos dias feriados e dias de descanso semanal, que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve, devem também ser conduzidos ao seu destino e estacionados em condições de segurança.
3. Durante os períodos da duração das greves, os comboios, suscetíveis de transportar materiais perigosos são única e exclusivamente os seguintes de entre

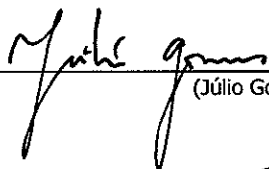


os mencionados na proposta de serviços mínimos – mercadorias apresentada pela CP Carga: comboios números 68931, 28730 [Barreiro (Quimigal / Alverca)]; 50835/4 e 51331 (Praias\_Sado / Entroncamento / Estarreja); 41814, 50034 e 68030 (Badajoz/Alverca); 77132, 51330, 47803 (Leixões/Elvas) 62330, 50300, 47803 (Estarreja/Elvas), 50031 e 47803 (T. Bobadela/Elvas).

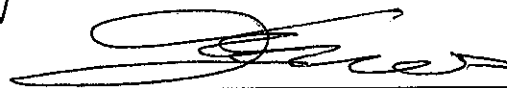
4. Além dos comboios referidos no número anterior será também realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado antecipadamente para os dias da greve.
5. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, a CP Carga e a REFER fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo a empresa assegurar os meios materiais que possibilitem a execução dos serviços mínimos pelos trabalhadores legalmente designados para o efeito.

Lisboa, 26 de novembro de 2012

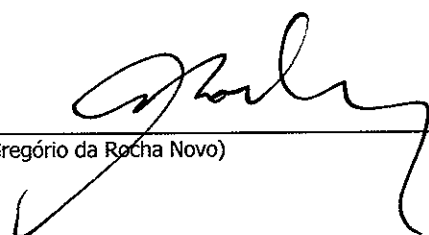
Árbitro Presidente

  
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Gregório da Rocha Novo)